

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2023

Apensado: PL nº 4.192/2024

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado ROBERTO MONTEIRO  
PAI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.139, de 2023, disciplina a utilização da denominação “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

A Justificação esclarece que “o objetivo da proposição é evitar a propagação de informação enganosa e garantir transparência e autenticidade à composição dos produtos. Esses fatores são essenciais para que o consumidor adquira produtos segundo suas preferências”.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.192, de 2024, de autoria do Sr. Darci de Matos, que dispõe sobre a utilização da palavra mel e representações gráficas associadas ao mel, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, e dá outras providências.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 13/03/2024, apresentei parecer pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e



\* CD251321880900 \*

seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma econômico, o Brasil passou por notáveis mudanças nas últimas décadas, alterando significativamente as relações comerciais. O aumento da renda e a eficiência empresarial consolidaram o mercado de consumo nacional, ampliando o acesso dos consumidores a uma variedade crescente de produtos e serviços, mas também resultando em concentração de poder econômico e maior vulnerabilidade.

Para equilibrar essa dinâmica na economia de massa, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) estabelecem diretrizes normativas. Uma questão crucial abordada é a assimetria de informações entre o consumidor, frequentemente isolado do complexo processo produtivo, e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, a legislação exige que o Estado supervisione efetivamente a produção e comercialização, garantindo ao consumidor acesso a todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço desejado. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor destaca o direito fundamental à "informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos".

O art. 31 do Código reforça que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas em língua portuguesa sobre características, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e riscos à saúde e segurança".

A presente proposta – ao restringir o uso da palavra mel aos produtos que efetivamente contém esse ingrediente – dialoga significativamente com o princípio geral de informação no Código de Defesa do



\* C D 2 5 1 3 2 1 8 8 0 9 0 0 \*

Consumidor. Favorece a imediata e fidedigna apreensão da presença do componente alimentar, coibindo artifícios enganosos na apresentação e publicidade do produto e favorecendo sua aquisição consciente e informada pelo consumidor. Protege, assim, os interesses dos consumidores e incute maior grau de transparência e boa-fé na comercialização de produtos à base de mel.

Somos, nesse sentido, favoráveis ao teor do Projeto. Entendemos, porém, que ele pode ser aprimorado em dois pontos. Na técnica legislativa, por meio da inserção da definição do objeto da Lei no artigo inicial. E no mérito, pela inclusão, dentre as exceções contidas no Parágrafo Único do então Art. 1º (renumerado para Art. 2º no substitutivo proposto ao final), dos “*alimentos à base de mel, derivados de mel, ou compostos com mel, devidamente indicados na respectiva rotulagem*”. Faremos isso mediante a apresentação de um substitutivo

O projeto apensado, por sua vez, detém significativa convergência com o projeto principal e traz, a nosso ver, três importantes contribuições, que serão incorporadas em nosso substitutivo. A extensão da proibição para representações gráficas que remetam ao alimento mel; a obrigatoriedade de comercialização de mel em conformidade com os requisitos de qualidade dos órgãos reguladores e a previsão de penalidades em caso de descumprimento dos preceitos da Lei. Quanto à sugestão de estabelecer em Lei o percentual mínimo de mel, entendemos que a questão, tendo em vista as especificidades técnicas envolvidas e a necessidade de constante adequação às realidades do mercado e da capacidade produtiva do alimento, consideramos mais adequado que eventual regulamentação se dê no âmbito dos órgãos competentes, se assim entenderem necessário.

Em vista dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.139, de 2023, e do apensado Projeto de Lei nº 4.192, de 2024, com o anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

Relator



\* C D 2 5 1 3 2 1 8 8 0 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2023

Apensado: PL nº 4.192/2024

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

Art. 2º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, o uso da palavra “mel”, assim como a utilização de figuras, emblemas, ilustrações, marcas, símbolos ou outras representações gráficas associadas ao mel, fica restrito a produto alimentício oriundo ou que contenha, na forma e na proporção definida em regulamento, ingrediente resultante do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas próprias, por abelhas melíferas, do néctar das flores, das secreções de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores que se desenvolvem sobre as partes vivas de plantas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a denominação de produto com nome consagrado pelo uso corrente, inclusive os alimentos à base de mel, derivados de mel, ou compostos com mel, devidamente indicados na respectiva rotulagem, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, na forma do regulamento.

Art. 3º O mel utilizado na elaboração de alimentos deverá cumprir os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos no Regulamento Técnico de



\* C D 2 5 1 3 2 1 8 8 0 9 0 0 \*

Identidade e Qualidade (RTIQ) dos Produtos de Origem Animal, regulados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em infração administrativa a ser regulamentada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251321880900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro Pai



\* C D 2 5 1 3 2 1 8 8 0 9 0 0 \*